

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL
DE CORDILHEIRA ALTA - ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2019
PROCESSO LICITATÓRIO N. 116/2019**

03.652.444/0001-08
**JUCAR ESPORTES E
PAPELARIA EIRELI**
Av. Rio Grande do Sul, 221
Centro
CEP 89694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC

Recebido em: 26/09/19
Município de Cordilheira Alta

JUCAR ESPORTES E PAPELARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.652.444/0001-08, representada por seu administrador, Senhor **ALTAIR RODRIGUES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob n. 509.407.919-00, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZOES

em face das Empresas **JP EQUIPAMENTOS LTDA – ME A**, já devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório n. 116/2019 na Modalidade Pregão Presencial Sistema de Registros de n. 048/2019, pelos motivos de fato e direito abaixo expostos:

I – DOS FATOS

A empresa JP EQUIPAMENTOS LTDA – ME, insurge-se contra o item 5 do referido edital, sob o argumento de que:

"...a empresa concorrente para o Pregão Referenciado acima, JUCAR ESPORTES E PAPELARIAEIRELI teve sua proposta aceita e habilitada para o item 5, o que não aceitamos pelas seguintes questões técnicas que serão relacionadas a seguir:

PRESSÃO DE TRABALHO: 1700LBS

VAZÃO: 440 L/H

BICO DE PULVERIZAÇÃO DE DETERGENTE: POTENCIA (W) DE 1700W

MANGUEIRA DE ALTA PRESSÃO DE 6 METROS.

Cita dois endereços em consulta ao fabricantes.

Nota-se que a marca Electrolux ofertada pelo concorrente citado, não possui em sua linha equipamentos que atendam as características citadas acima, o que fere os requisitos mínimos técnicos exigidos no edital.

Diante dos fatos expostos e fundamentos jurídicos mencionados, a empresa pede a desclassificação da proposta do concorrente JUCAR ESPORTES E PAPELARIA EIRELI para o item 5 pois esta incondiz com a realidade do edital e suas características técnicas, fazendo-se cumprir a Lei 8.666/93, quanto à igualdade e competitividade entre os licitantes.

Destarte então, que o argumento da empresa recorrente está somente em um único sentido, em relatar de que o produto ofertado na marca ***Electrolux não condiz com o contido no presente certame.***

Esse é o breve relato.

II – DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Sempre é bom ressaltar que a licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital dentre suas modalidades), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Nas licitações públicas é vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesse sentido, na fase interna da preparação do certame licitatório devem-se prever todos os elementos necessários ao certame, para que os terceiros interessados em participar dessa ou daquela licitação saibam o que a administração procura, agora, não pode após transcorrer todas as fases licitatórias, criar novas regras, por afronta aos princípios constitucionais, como querem fazer agora na emissão do presente laudo técnico, descrito pelo Senhor Jacson Neimar Pedrassani

Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos **anômalos** não devidamente justificados no processo e que fazem **malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade**. A comunicação de decisão da comissão de licitação aos participantes em datas bastante afastadas, por meios diferentes, reconhecendo-se a que foi comunicada por ultimo o ingresso de recurso não comunicado a outra licitante, a qual, ademais, **foi desclassificada por motivo fútil**, mediante revisão de decisão anterior que lhe facultava apresentação de proposta escoimada da falha irrelevante apontada, lança por terra a credibilidade do certame, por ofensa insolúvel aos princípios citados, cumprindo ao Tribunal determinar a anulação do procedimento. **Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário)**

E ainda,


Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas à entidade. **Acórdão 2664/2007 Plenário (Sumário)**

Verifica-se, assim, inobservância direta dos dispositivos legais aplicáveis as contratações em geral, e mais ainda, as contratações diretas que requerem do administrador cuidados específicos. A propósito, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10a edição, pag. 109, ao discorrer sobre os tramites internos da licitação, ensina:

*"Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso as cláusulas da futura contratação. **Por isso, o procedimento interno se inicia com a identificação da necessidade a ser atendida**, a apuração das soluções técnica e economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação. (...) É imperioso insistir sobre a relevância dessa etapa interna, antecedente à elaboração do ato convocatório. (...) A mens legis consiste precisamente em impor à Administração o dever de abster-se de licitar impensadamente, descuidadamente. Caracteriza-se infração séria aos deveres inerentes **à atividade administrativa a ausência da adoção das providências indispensáveis à avaliação precisa e profunda das necessidades e das soluções que serão implementadas posteriormente**. (...)*

(...) Caracteriza-se sério vício quando se evidencia que a Administração desencadeou a licitação sem ter cumprido essas providências prévias, assumindo o risco de insucesso, controvérsias e litígios."

Assim, esse conjunto de informações que deve estar disponível antes da decisão de contratar compõe o projeto básico, que é peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação.



Conforme preleciona Marçal Justen Filho, mesmo nas contratações diretas, é exigido "um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível (...). Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação". (grifo nosso)

Portanto, o que restou demonstrado pelos julgadores desse processo que a coordenação do processo licitatório; condução dos trabalhos da equipe de apoio, da sessão pública do pregão, presencial e da etapa de lances; recebimento, exame e decisão das impugnações e consultas a licitação, com apoio do setor requisitante do objeto e do responsável pela elaboração do edital; **verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no ato convocatório (o que foi demonstrado, recepcionado e convalidado por essa administração)**, conforme analisaram e verificaram que nossa empresa, atenderá plenamente os itens aqui combatidos.

Verifica-se nas alegações recursais da empresa JP Equipamentos Ltda – ME, que ela diz que o nosso objeto ofertado para o item n. 5 desse edital, em não atender, em regra esse item diz o seguinte:

LAVADORA DE ALTA PRESSÃO - LAVADORA A JATO COM ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE: TIPO DE MOTOR: INDUÇÃO; PRESSÃO DE TRABALHO: 1700LBS; VAZÃO: 440 L/H; COMPOSIÇÃO/MATERIAL DA BASE: POLIPROPILENO; CARRINHO DE TRANSPORTE: SIM; ALÇA PARA TRANSPORTE: SIM; PISTOLA COM ACOPLAMENTO POR ENCAIXE, LANÇA DE JATEAR GIRATÓRIA E BICO DE PULVERIZAÇÃO DE DETERGENTE; VOLTAGEM: 220V; POTÊNCIA (W): 1700W; MANGUEIRA DE ALTA PRESSÃO DE 6 METROS; ENGATE-RÁPIDO) E MANUAL DE INSTRUÇÕES

Vejamos então, o produto ofertado pela recorrida, marca electrolux, possui: a) "pressão PSI 2200 psi, ou seja, uma pressão 30 vezes maior que a da mangueira comum, o edital pede "1700 LBS", portanto está dentro do requisitado; b) vazão de 300 l/h, para um período de 1 hora, gasta-se 2.800 litros de água. Com ultra pro esse consumo cai para 300 litros, ou seja, gerando economia em seu uso; c) categoria lavadora de alta pressão; d) bico turbo abrangência de jato leque com a força do concentrado, ou seja, **está totalmente condizente com o presente edital.**

Com base no respectivo Anexo A, relação dos itens da licitação – termo de referência, prudente seria, revê-lo sob o aspecto de que os equipamentos requisitados, **não possui expressões que digam “compatível” com marcas “A”, “B” ou “C”, para que as empresas que viessem participar tivessem uma noção do que estariam querendo, com a possibilidade de oferta pelos proponentes, sua redação está frágil para ter um conceito de aceitabilidade ou não do material ofertado.**

Assim, demonstramos a essa comissão julgadora que o objeto por nos vencidos serão entregues em plena consonância com o contido no presente processo licitatório, inclusive no que tange a sua garantia contra defeito de fábrica, não de manuseio ou operacionalização.

Ocorre aqui, um único e simples fato pela recorrente, quando da apresentação de suas razões de recursos, nada mais é tentar vencer a ferro e fogo uma licitação que respeitou todos os trâmites de que trata a Lei n. 10.520/02, c/c a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, subsidiária no que couber, restando portando, totalmente incongruentes sua intenção recursal.

Portanto a regra contida no Edital foi devidamente respeitada, o que foi o arguido em sessão pública, é inadequada, para afastar nossa empresa, do objeto que inclusive ocorreu disputa de preços como demonstrado nessa sessão pública, requerendo demonstrar um rigorismo **excessivo** e **descabido**, devendo ser, afastada a hipótese de desclassificar nesse procedimento nossa empresa como vencedora do item n. 05 desse certame.

Na verdade, o que se constata pela empresa recorrente, em suas arguições é uma tentativa *jus sperniandi*, ou seja, **quando o inconformismo natural se torna abuso do direito de recorrer** em frustrar o caráter competitivo da licitação, em tentar afastar seus concorrentes para que consiga sagrar-se vencedor, pois demonstramos possuir todas as condições de executar o objeto dessa licitação.

Tanto é verdade, que discorre o seguinte em sua peça recursal: **“diante dos fatos expostos e fundamentos jurídicos mencionados”**. Nada trouxe de concreto dos *fatos expostos*, simplesmente citou dois endereços eletrônicos, não demonstrou quantos objetos existem e quais são estes que estariam fidedigno com o contido no edital, dos *fundamentos jurídicos*, muito menos, cita, somente a igualdade e competitividade entre os licitantes, isso foi devidamente observado, não há como asseverar-se nesse quesito, pois poderia ele ter continuado a formular seus lances sobre o produto que ele detinha como oferta até o seu limite,

mas não, simplesmente declinou desse direito e agora pretende desclassificar concorrente para que seja adquirido o objeto aqui discutido pelo preço que melhor lhe convêm.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, por ser da mais **Lídima Justiça, REQUER-SE:**

a) seja totalmente desconsiderado as razões de recursos apresentada pela Empresa JP Equipamentos LTDA - ME;

b) mantenha-se nossa empresa vencedora no item n. 05 e conseqüentemente a continuidade natural da presente ata de registro de preços;

c) encaminha-se a presente **CONTRARRAZÕES** a autoridade superior, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal nos termos da lei de licitações para conhecimento e deliberação;

d) caso seja o entendimento contrário a presente Defesa Prévia, seja encaminhado via e-mail no endereço arcoiris@cdl-sc.org.br Parecer Jurídico devidamente fundamentado, dando conta dos fatos de direito e justificativa técnica para manter a empresa inabilitada;

Nesses Termos,

Espera deferimento.

Faxinal dos Guedes/SC, 26 de Setembro de 2019.


JUCAR ESPORTES E PAPELARIA EIRELI

JUCAR ESPORTES E PAPELARIA EIRELI
ALTAIR RODRIGUES